PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0002536-48.2022.8.26.0281

(377/2023-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – RECURSO ADMINISTRATIVO – OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO, POR PARTE DO DELEGATÁRIO, DOS DEVERES PREVISTOS NAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – NORMATIVA REFERENTE À ATIVIDADE CORRECIONAL DEVIDAMENTE OBSERVADA – ARQUIVAMENTO DETERMINADO PELA CORREGEDORIA PERMANENTE – PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Itatiba que, entendendo não estar configurada a prática de falta funcional, determinou o arquivamento do procedimento de apuração preliminar (fls. 79/84).

Em suas razões, o órgão ministerial insistiu na prática de irregularidades pelo serviço registral em total desrespeito às normas ditadas pela Corregedoria Geral da Justiça, pugnando, ao final, pela ***"realização de uma auditoria no referido cartório, com a instauração de procedimento próprio e adequado pelo Juiz Corregedor Competente para de fato tomar todas as medidas que entender pertinentes para tal análise mais assertiva em favor do interesse público"*** (fls. 92/96).

Contrarrazões recursais apresentadas pelo Registrador a fls. 101/108.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002536-48.2022.8.26.0281 e o código EB9920.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 115/118).

É o relatório.

Opino.

A partir de comunicação feita pela MM. Juíza Corregedora Permanente do 2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itatiba, a MM. Juíza Corregedora do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da referida Comarca instaurou procedimento de apuração preliminar que tem por finalidade a produção de provas ou a colheita de indícios suficientes dos fatos caracterizadores de infração disciplinar e de sua autoria, o que é requisito para a instauração de processo administrativo disciplinar, como previsto no artigo 265, ***caput***, da Lei Estadual nº 10.261/1968:

> ***"Artigo 265 - A autoridade realizará apuração preliminar, de natureza simplesmente investigativa, quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou definida autoria (...)".***

Ao cabo deste procedimento, não vislumbrando indícios da prática de infração disciplinar, a MM. Juíza Corregedora Permanente determinou o seu arquivamento.

E não era mesmo o caso de ser desencadeado processo administrativo disciplinar contra o delegatário.

A MM. Juíza Corregedora Permanente realizou uma análise minuciosa do único fato concreto trazido à baila que supostamente teria sido praticado ao arrepio da normativa vigente, concluindo, com o devido lastro documental, que os valores cobrados referentes ao ato registral postulado por Vanderlei Mattizuzzo (prenotação nº 164875) estavam corretos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002536-48.2022.8.26.0281 e o código EB9920.

Assim decidiu:

"Como se vê, a farta documentação apresentada comprova que o título foi devidamente prenotado com o depósito de R$ 1.085,00 e qualificado positivamente com atos de registro, no valor total de R$ 1.032,18 e a devolução, ao apresentante, da importância de R$ 52,82." (fls. 81).

Aliás, a insurgência ministerial careceu de argumentação quanto ao referido fato concreto, agarrando-se a alegações genéricas sobre os deveres afetos à atividade registral e ao poder censório-disciplinar das Corregedorias Geral e Permanente e citações de alguns itens das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Nesse cenário, não assiste razão ao recorrente para requerer providências visando à regularização dos serviços extrajudiciais da cidade de Itatiba. É que, além de não ter sido comprovada nenhuma irregularidade, as correições já são realizadas todos os anos pela Corregedoria Permanente.

Logo, o arquivamento foi bem determinado, e no sentido de sua manutenção é que se opina agora.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso administrativo, mantendo-se a r. sentença e, pois, o arquivamento.

Sub censura.

São Paulo, 6 de outubro de 2023.

Caren Cristina Fernandes de Oliveira
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002536-48.2022.8.26.0281 e o código EB9920.

CONCLUSÃO

Em 9 de outubro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0002536-48.2022.8.26.0281

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso administrativo interposto.

Publique-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002536-48.2022.8.26.0281 e o código EB9A17.